

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.660/01/2^a
Recurso de Agravo: 40.030105411.20
Impugnação: 40.010104083.21
Agrav. /Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A
Proc. Sujeito Passivo: Dante Pretti Assef
PTA/AI: 01.000138082.21
Inscrição Estadual: 313.002022.0120 (Aut.)
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – INDEFERIMENTO DE PERÍCIA – A prova pericial requerida revelou-se desnecessária para o deslinde do presente contencioso, pois constam dos autos elementos suficientes para resolver a questão suscitada. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. Constatou-se recolhimento a menor de ICMS, no mês de agosto/1998, em função de escrituração de crédito extemporâneo, relativo a aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento (peças/partes de equipamentos de laminação – cilindros de encosto e intermediários), bem como a estorno do débito de diferença de alíquotas. Infração plenamente caracterizada nos termos do artigo 70, inciso III, do RICMS/96 – Parte Geral. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, em função do aproveitamento indevido, no mês de agosto/98, de crédito extemporâneo de ICMS, vinculado com aquisições de cilindros laminadores de “encosto” e “intermediários”, relacionados a fls. 09, peças estas que, além de comportarem restauração e recuperação, não mantêm qualquer contato físico com o produto na linha de produção, sendo, portanto, materiais de uso/consumo no estabelecimento. No montante aproveitado extemporaneamente está incluída a parcela atinente ao estorno do débito de diferença de alíquotas, devido por ocasião das aquisições interestaduais dos citados cilindros, conforme detalhamento a fls. 06 dos autos. A recomposição da conta gráfica mostrou-se desnecessária tendo em vista a inexistência de saldo credor a ser compensado. Exige-se ICMS e MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 12/20).

Alega, em preliminar, que o Auto de Infração padece de nulidade por não indicar a base legal para a exigência de juros.

Descreve, superficialmente, o seu processo produtivo visando esclarecer a função desempenhada pelos cilindros na produção dos aços planos da indústria, concluindo que tais materiais (cilindros) são peças de equipamentos denominados laminadores, que se destinam a aplainar as placas de aço à espessura desejada, e que fazem parte do ativo permanente da Empresa, como todo o restante dos equipamentos e maquinarias que compõem a sua usina.

Cita o item IV da Instrução Normativa SLT 01/86, para sustentar que tais peças se enquadram no ativo imobilizado, se desgastando gradativamente pelo uso natural e normal inerente aos materiais dessa espécie. Informa que a substituição se dá com mais de 5 (cinco) anos de atuação.

Transcreve dispositivos da Lei Complementar 87/96, para dizer que bens do ativo permanente passaram a gerar crédito do ICMS, sendo que todas as aquisições levantadas se deram após a edição do citado diploma legal.

Salienta que o direito ao crédito é garantido pela Constituição Federal, através do princípio da não-cumulatividade do imposto, e também no art. 62 do RICMS/96.

Requer a realização de perícia técnica/contábil, apresentando os quesitos de fls. 19, indicando, para tanto, seus assistentes técnicos.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 37/40, refuta as alegações da defesa.

Afirma que o presente lançamento se refere ao aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS e estorno de débito de diferença de alíquota, escriturados no Livro de Apuração do ICMS, vinculados com aquisições de peças e partes de equipamentos conhecidos por laminadores- cilindros de encosto e intermediários - que, além de comportarem recuperação/restauração, não mantêm qualquer contato físico com o produto na linha de produção, restando enquadrados como materiais de uso/consumo.

Sustenta que as infringências estão devidamente caracterizadas e que a exigência de correção monetária e de juros moratórios está prescrita nos artigos 127 e 226 da Lei 6.763/75.

Explica que tanto na laminação “a quente” quanto na laminação “a frio” os cilindros de encosto e os intermediários têm, apenas, a função de suporte, não mantendo qualquer contato físico com a peça laminada, cabendo esta tarefa apenas aos cilindros de trabalho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que fica evidente que os cilindros de encosto e intermediários se constituem apenas em componentes, peças ou partes dos equipamentos conhecidos por laminadores, e que comportam restauração/recuperação, se desgastando naturalmente pelo seu uso, sem qualquer contato físico com o produto, fato reconhecido pela Impugnante ao postular o enquadramento desses produtos no Item IV da IN SLT 01/86, fls. 15 dos autos.

Traz à colação os demonstrativos contábeis de controle de consumo mensal de cilindros de laminação, fornecidos pela Impugnante, onde fica demonstrado que os materiais são tratados indistintamente como estoque de mercadorias, e não como implementos do ativo permanente, com tempo de vida útil que pode variar de 02 a 48 meses.

Observa que no Plano de Classificação Contábil (Plano de Contas de fls. 60) se observa que os cilindros estão alocados em contas do Ativo Circulante, subgrupo “Outros Materiais” 11.53, Conta 11.53.03.0 – Cilindros de Laminação e subgrupo “Ajustes de Estoques” 11.54, Conta 11.54.03-6, consumo de cilindros – CR.

Argumenta que a própria Impugnante reconhece que as mercadorias autuadas não se enquadram como ativo permanente, conforme sua manifestação nos autos do PTA 01.000136842.11, quando contestou a autuação dos mesmos materiais, alegando que se tratavam de produtos intermediários da produção, frisando, naquela oportunidade, que os referidos materiais não se tratavam de implementos do ativo permanente, mas material consumido na produção, tanto a “camada de desgaste”, ou mesmo o próprio cilindro, como tal empregado e consumido, conforme cópia anexa a fls. 90 e seguintes. Conclui, pelas razões expostas, não restar dúvidas de que se tratam de materiais de uso/consumo.

Assevera que não há violação constitucional do princípio da não-cumulatividade do imposto, considerando que os referidos materiais não se enquadram nas hipóteses de aproveitamento sob a forma de crédito disciplinadas nos dispositivos legais nomeados pelo Impugnante, e que a Lei Complementar 87/96 fixou em 1º de janeiro de 2003, data a partir da qual será permitido o aproveitamento de crédito de materiais de uso ou consumo. Anexa os documentos de fls. 41/97.

Requer a improcedência da Impugnação.

Intimada para vistas dos autos, a Impugnante comparece às fls. 102/107, repisando os argumentos apresentados na peça inicial, bem como impugnando os documentos juntados pelo Fisco, especialmente os documentos juntados às fls. 41 a 55 (planilhas de controle de estoque de cilindros, elaborada pela própria Impugnante), 56 a 86 (Plano de Contas da autuada), 87 a 97 (Impugnação ao AI 01.136842.11), e os documentos autuados às fls. 98/99, consubstanciados em notas fiscais emitidas por terceiro, não tendo relação com estes autos.

O Fisco, por sua vez, comparece aos autos de fls. 110/112, sustentando a inexistência de nulidades no lançamento, tendo sido atendida a regra prevista no artigo 57, V, da CLTA/MG. Completa dizendo que a exigência de correção monetária e juros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de mora, assentada nos artigos 127 e 226 da Lei 6.763/75, por ter caráter indenizatório e não punitivo, é necessária, somente, a previsão expressa no ordenamento legal.

Repisa argumentos apresentados na manifestação fiscal de fls., para concluir que os cilindros de encosto e intermediários são escriturados contabilmente nas contas 11.54 – Ajustes de Estoques – subgrupo 11.54.03-6, Consumo de Cilindros CR, fls. 60, restando claramente demonstrado que são tratados contabilmente como estoque de mercadorias, e não materiais do ativo permanente, como defende o Impugnante, com base em meras alegações, sem a indicação de qual conta poderiam estar alocados os citados materiais no seu ativo permanente, limitando a sua contraprova apenas em alegar que os créditos extemporâneos foram mencionados como de “Ativo Fixo” na escrituração do Livro de Registro de Apuração de fls. 08 (Anexo 03 ao AI).

Observa que a matéria tratada no PTA 01.136842.11 é idêntica, tendo sido neste estornado o ICMS aproveitado nas aquisições de cilindros de encosto e intermediários, ocasião em que a Impugnante defendia a tese de que tais materiais se enquadravam como produtos intermediários da produção, argumento insuficiente para descaracterizar a infração, à vista do Acórdão 14.387/01/2^a, favorável à Fazenda Pública. Observa que no caso presente, a Impugnante insiste no creditamento, porém ao argumento de que os mesmos materiais não são mais intermediários, e sim enquadrados como ativo imobilizado da empresa.

O Fisco concorda com a Impugnante no que diz respeito à juntada indevida das notas fiscais de fls. 98 e 99, efetuando o seu desentranhamento, por reconhecer que não dizem respeito ao processo em exame.

Requer a manutenção integral do feito.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 116, por entender que os quesitos propostos a fls. 19 são desnecessários para deslindar a questão em exame, à vista dos elementos contidos nos autos e à luz da legislação tributária que rege a matéria.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 120/122).

Sustenta que nos autos não há elementos essenciais à formação do juízo de convencimento dos ilustres julgadores. Respondendo os quesitos por ela própria formulados, registra que os equipamentos denominados laminadores são máquinas que compõem, incontestavelmente, o ativo permanente da Impugnante e que são registrados como bens do ativo imobilizado/permanente.

No passo seguinte, informa que os cilindros de encosto e intermediários, na qualidade de peças/partes integrantes dos equipamentos de laminação, igualmente compõem o ativo permanente da Impugnante. Conclui que o registro contábil correto desses cilindros deve acompanhar o registro dos laminadores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera o pedido de realização da prova pericial e o reexame da decisão da Auditoria Fiscal.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 137/144, opina em preliminar, pelo não provimento do Recurso de agravo e no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

No que se refere ao Recurso de Agravo, verifica-se que os quesitos propostos, conforme fundamentação da decisão de indeferimento, são desnecessários para deslindar a questão em exame, à vista dos elementos contidos nos autos e à luz da legislação tributária que rege a matéria.

Regra geral, peças e partes de máquinas e equipamentos são materiais de uso ou consumo, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção, naturalmente, pode importar na substituição das mesmas.

O plano de contas da empresa Impugnante, trazido à colação pelo Fisco, fls. 60, indica que as aquisições dos cilindros de encosto e intermediários são registradas, em contas do Ativo Circulante, no grupo 11.53 – Outros Materiais, sendo que o consumo efetivo é registrado, também, em conta do Ativo Circulante, no Grupo 11.54 – Ajustes de Estoques, subgrupo 11.54.03-6 – Consumo de Cilindros – CR.

Portanto, considerando que o ponto nuclear da Impugnação é baseado no argumento de que tais materiais são enquadrados como Ativo Imobilizado, para, no passo seguinte, sustentar a correção do creditamento do ICMS, de plano já se vê que a prova pericial é desnecessária, pois constam dos autos elementos suficientes para o deslinde do presente contencioso, que apontam exatamente em sentido contrário à tese defensiva.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Por outro lado, a cobrança de juros sobre o total do crédito tributário considerado devido é legal, estando expressamente prevista no artigo 226, parágrafo único, da Lei n.º 6.763/75, restando improcedente a arguição de nulidade por falta de indicação do dispositivo legal que prevê a cobrança de juros.

De fato. Conforme se infere do artigo. 57, inciso V da CLTA/MG, é obrigatória a citação expressa, no Auto de Infração, do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade. Considerando que a imposição de juros moratórios não tem o caráter punitivo, mas sim indenizatório, desnecessária a citação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivo legal no Auto de Infração, bastando a sua previsão expressa no ordenamento jurídico positivo.

Quanto o mérito, o presente contencioso versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de cilindros de encosto e intermediários, no período de fevereiro/97 a agosto/98, cuja planilha de apuração do valor a creditar está autuada a fls. 06. O total apurado no referido período, compreendendo, inclusive, a parcela recolhida a título de diferença de alíquota devida nas aquisições interestaduais, foi, extemporaneamente, lançado no mês de agosto/98, conforme documentos juntados a fls. 06/08, sendo integralmente estornado pelo Fisco, ao argumento de que os materiais referidos foram adquiridos para uso ou consumo do Impugnante.

Os cilindros de laminação nada mais são do que peças ou partes dos equipamentos denominados Laminadores de chapas de aços planos, seja a quente ou a frio.

Conforme a descrição do processo produtivo feita pela Impugnante e confirmado pelo Fisco, são utilizados cilindros de trabalho, de encosto e intermediários, sendo que estes últimos não sofrem a ação direta do produto em laminação, não entrando em contato físico direto com este.

Observa-se que as notas fiscais listadas a fls. 06, de um total de 31 (trinta e uma), 23 (vinte e três) foram registradas no Código Fiscal de Operações (CFOP) sob o número 2.97, que se destina a agrupar as compras de materiais para uso ou consumo da empresa adquirente, conforme prevê o Anexo XVIII do RICMS/96. As demais notas fiscais (8) foram registradas nos CFOP 3.91 e 2.91, cuja redação anterior se destinava a agrupar tanto as aquisições para uso ou consumo, como as para o ativo imobilizado.

Reportando-se ao Plano de Contas da Impugnante, constata-se que os cilindros adquiridos (encosto e intermediários) são escriturados como bens do ativo circulante, e não do imobilizado como sustentava a defesa.

No PTA 01.000136842-11, os mesmos produtos tiveram seus créditos estornados, ao mesmo argumento, ou seja, de que são materiais de uso ou consumo da empresa, conforme restou registrado no Acórdão 14.387/01/2ª. Registre-se que a Impugnante, naquela oportunidade, defendia que os materiais não se enquadravam como ativo imobilizado, e sim como produto intermediário da produção, tese não abraçada pela Egrégia 2ª Câmara.

Nota-se, em relação ao caso presente, uma mudança na sustentação da tese da Impugnante, passando a mesma a defender que as peças dos laminadores (cilindros), assim como o equipamento faz parte do ativo imobilizado, também o farão as citadas peças de reposição, o que legitimaria o pretense crédito registrado a destempo em agosto/98.

No entanto, como não restou demonstrado mudança nas funções desempenhadas pelos cilindros de encosto e intermediários, dentro dos equipamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de laminação, tanto a “quente”, como a frio, não se vislumbram motivos que pudessem levar à conclusão diferente daquela assentada no Acórdão supracitado.

Observa-se na planilha de fls. 06 que a Impugnante vinha reconhecendo o enquadramento dos cilindros de encosto e intermediários como produtos de uso ou consumo, tanto que vinha recolhendo o diferencial de alíquotas que é devido nas aquisições interestaduais, e registrando as notas fiscais no CFOP específico (2.97).

Destarte, o aproveitamento extemporâneo pretendido, bem como o estorno do débito do diferencial de alíquotas não encontram amparo na legislação que rege a matéria.

De acordo com a Instrução Normativa SLT 01/86, em seu item IV, não são considerados produtos intermediários capazes de propiciarem créditos do ICMS, as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Considerando que, diferentemente dos cilindros de trabalho, os cilindros de encosto e os intermediários não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, além de comportarem restauração ou recuperação, o que contraria o conceito de consumo integral previsto no item II da IN SLT 01/86, considerando, ainda, que tais peças não mantêm contato físico com o produto que se industrializa, afastando, por conseguinte, o enquadramento de tais peças na exceção contida no item V da supracitada Instrução Normativa, afiguram-se corretas as exigências fiscais.

Também não se enquadram como ativo imobilizado, pois, ao contrário do que afirma o Impugnante, seu Plano de Contas comprova que as aquisições e o consumo dos referidos materiais são registrados no Ativo Circulante da empresa.

Atendido o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, considerando que as peças acima citadas se enquadram no conceito de materiais de uso ou consumo, sem ocorrência de operação posterior tributada pelo imposto, o que acarreta a vedação ao crédito decorrente das entradas dos mesmos produtos.

Saliente-se que, a Lei Complementar 87/96 fixou em 01/01/2003 a data inicial para legitimar aproveitamentos de créditos vinculados com entradas para uso ou consumo do adquirente (artigo 33, inciso I).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 27/11/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

ltmc

CC/MIG